

**REGULAMENTO (CE) N.º 2118/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Outubro de 2001**  
**que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1888/2001 que fixa as taxas de câmbio específicas do**  
**montante do reembolso dos custos de armazenagem do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1527/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1509/2001 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de câmbio específicas do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar foram fixadas para o mês de Agosto de 2001 pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2001 da Comissão <sup>(6)</sup>.

- (2) Verificou-se a existência de um erro no anexo do Regulamento (CE) n.º 1888/2001. É, portanto, necessário rectificar o regulamento em causa.

- (3) Para salvaguardar os direitos dos operadores, o período de aplicabilidade do presente regulamento deve corresponder ao do Regulamento (CE) n.º 1888/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No anexo do Regulamento (CE) n.º 1888/2001, a taxa «0,623313» para a libra esterlina é substituída por «0,626313».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Outubro de 2001.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

<sup>(5)</sup> JO L 200 de 25.7.2001, p. 19.

<sup>(6)</sup> JO L 260 de 28.9.2001, p. 10.